SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188481 - SC (2023/0370591-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THAYSE KARLA ANTUNES
ADVOGADO	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

I – O art. 282 do Código de Processo Penal prevê que as medidas cautelares devem ser aplicadas em observância à necessidade - para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais - e à adequação em relação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

II – No caso, a medida, fundamentada em elementos concretos e necessários à garantia da ordem pública e da garantia da lei penal, é proporcional e contemporânea às circunstâncias e à finalidade.

III - As condutas objeto de apuração nos autos originário denotam gravidade concreta porquanto apontam para a atuação de organização criminosa de alta complexidade voltada para prática de tráfico de drogas, em larga escala, e lavagem de dinheiro. No âmbito da Operação *Pedra Branca*, houve a apreensão de inúmeras substâncias entorpecentes, como cocaína, crack, MDMA, ecstasy e lança perfume, além de expressiva quantia e objetos relacionados ao tráfico de drogas. No curso das investigações, foram apreendidos 53,64 kg de cocaína e 21,790 kg de pasta-base. Além disso, o companheiro da recorrente, apontado como líder da organização criminosa, está foragido, fato que reforça a imprescindibilidade do monitoramento geográfico da recorrente com o objetivo de evitar o risco de fuga.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40992589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: a63dfa3b-f9c7-4e0c-91df-aba95195e153

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA40992589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: a63dfa3b-f9c7-4e0c-91df-aba95195e153

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188481 - SC (2023/0370591-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THAYSE KARLA ANTUNES
ADVOGADO	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

I – O art. 282 do Código de Processo Penal prevê que as medidas cautelares devem ser aplicadas em observância à necessidade - para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais - e à adequação em relação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

II – No caso, a medida, fundamentada em elementos concretos e necessários à garantia da ordem pública e da garantia da lei penal, é proporcional e contemporânea às circunstâncias e à finalidade.

III - As condutas objeto de apuração nos autos originário denotam gravidade concreta porquanto apontam para a atuação de organização criminosa de alta complexidade voltada para prática de tráfico de drogas, em larga escala, e lavagem de dinheiro. No âmbito da Operação *Pedra Branca*, houve a apreensão de inúmeras substâncias entorpecentes, como cocaína, crack, MDMA, ecstasy e lança perfume, além de expressiva quantia e objetos relacionados ao tráfico de drogas. No curso das investigações, foram apreendidos 53,64 kg de cocaína e 21,790 kg de pasta-base. Além disso, o companheiro da recorrente, apontado como líder da organização criminosa, está foragido, fato que

Documento eletrônico VDA40992641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:46
Código de Controle do Documento: 1f21db96-611e-4443-8516-d3acac81689a

reforça a imprescindibilidade do monitoramento geográfico da recorrente com o objetivo de evitar o risco de fuga.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **THAYSE KARLA ANTUNES**, contra decisão que conheceu e negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pelos delitos do art. 2º, *caput* , da Lei 12.850/13, art. 33, *caput*, e art. 35, da Lei 11.343/06, e art. 1º, da Lei 9.613/98 e teve sua prisão preventiva substituída, em 11 de agosto de 2023, por medidas cautelares, dentre as quais a monitoração eletrônica.

A parte impetrou *habeas corpus*, na origem, em que pedia a suspensão da monitoração eletrônica, em síntese, porque o uso da tornozeleira seria incompatível com a necessidade de seu filho menor, com diagnóstico de autismo e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, participar de tratamento na água com acompanhamento da recorrente (fls. 3-16).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Cataria, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 132-136), razão por que foi interposto o respectivo recurso ordinário (fls. 143-157).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 181-182).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Cataria prestou informações (fls. 188-299).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 308-319).

Nas razões do regimental, a agravante pede a revogação do monitoramento eletrônico por ausência de fundamentação idônea e desnecessidade da medida (fls. 341-344).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contraminuta ao agravo (fls. 360-365).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40992641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:46
Código de Controle do Documento: 1f21db96-611e-4443-8516-d3acac81689a

VOTO

A controvérsia consiste na análise da juridicidade da imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica em razão da condição pessoal da paciente que possui filho com diagnóstico de autismo e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade com a consequente necessidade de participação em natação em grupo, o que seria incompatível com o uso da tornozeleira eletrônica.

Da análise dos autos, conforme consignado na decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, entendo que a medida de monitoração eletrônica é necessária, adequada e foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 132-136):

> A paciente teve a prisão domiciliar revogada em 11.08.2023, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo monitoramento eletrônico, nos seguintes termos (evento 772 dos autos n. 5100204-83.2022.8.24.0023):
>
> (...)
>
> (...) o Magistrado de origem revogou a prisão domiciliar da paciente Thayse Karla Antunes justamente pois "[...] é imprescindível aos cuidados de seus filhos, em especial, de M.H., que possui 05 (cinco) anos de idade e foi diagnosticado com transtorno do espectro autista nível III de funcionalidade", tendo aplicada medias cautelares diversas adequadas [...] à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado [...]" (art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal), dentre elas o monitoramento eletrônico. Com efeito, importa destacar que os fatos envolvendo a paciente, em tese, são extremamente graves, consistentes na possível atuação conjunta com seu companheiro à época dos fatos, Jonny Roger Mafra, apontado como líder de organização criminosa que angariava expressivos rendimentos oriundos da prática do tráfico de drogas e consequente condutas típicas de lavagem de dinheiro, o qual, inclusive, encontra-se atualmente foragido. Dentro desse contexto, tenho que presentes os requisitos para a manutenção de todas as medidas mencionadas pelo Juízo singular, porquanto inalterada a situação fático-legal e considerando a gravidade dos delitos, os quais também indicam a periculosidade da agente, sendo a medida cautelar de monitoramento uma forma de garantir a correta aplicação da lei penal e a instrução criminal, de modo que sejam devidamente apurados os fatos narrados na inicial.
>
> Assim, a fiscalização e o controle das atividades da paciente, mediante o uso de tornozeleira eletrônica se faz necessário para a garantia da correta aplicação da lei penal, dada a possibilidade de que tente empreender em fuga visando evitar futura responsabilização

Documento eletrônico VDA40992641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:46
Código de Controle do Documento: 1f21db96-611e-4443-8516-d3acac81689a

> criminal, além de assegurar a ordem pública, sem qualquer ilegalidade. Em relação ao argumento da defesa acerca da necessidade da paciente em acompanhar seu filho na natação em grupo, menor de idade e portador de transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e autismo severo, em razão da incompatibilidade do uso do dispositivo eletrônico atividade aquática, bem apontou o Procurador de Justiça José Eduardo Orofino da Luz Fontes no seu parecer, no sentido de que "[...] a mera alegação de que a utilização da tornozeleira eletrônica obstaria o acompanhamento do filho nas aulas de natação, ainda que tal terapia auxilie no desenvolvimento do menor, não está apta a autorizar a medida pleiteada, porquanto essencial para a garantia da ordem pública, mormente por reduzir o risco de fuga da ré e por permitir o monitoramento do cumprimento das demais cautelares cominadas." (evento 12). Lado outro, não há elementos concretos a indicar que o monitoramento eletrônico tenha impossibilitado a paciente de acompanhar seu filho em qualquer tratamento que precise ser submetido, seja médico ou terapêutico, desde que justificado ao Juízo. Inclusive, extraio dos autos que a defesa da paciente reiteradamente apresenta documentos e/ou pedidos de comunicação à GEMOP- Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, a fim de autorizá-la para se deslocar alocais que tem por finalidade o acompanhamento e atendimento do seu filho. Assim, em outros termos, o fundamento apresentado pela defesa não é suficiente para revogação do uso da tornozeleira eletrônica, pois se trata de medida contemporânea e necessária para garantia da correta aplicação da lei penal, motivo pelo qual deve ser mantida. Assim, a manutenção do monitoramento eletrônico, conforme exposto, mostra-se proporcional ao caso em análise.

Não entrevejo, portanto, razão suficiente para desconstituir a medida cautelar porque assentada em elementos concretos e necessários à garantia da ordem pública e da garantia da lei penal.

As condutas objeto de apuração nos autos originário denotam gravidade concreta porquanto apontam para a atuação de organização criminosa de alta complexidade voltada para prática de tráfico de drogas, em larga escala, e lavagem de dinheiro. No âmbito da Operação *Pedra Branca*, houve a apreensão de inúmeras substâncias entorpecentes, como cocaína, crack, MDMA, ecstasy e lança perfume, além de expressiva quantia e objetos relacionados ao tráfico de drogas. No curso das investigações, foram apreendidos 53,64Kg de cocaína e 21,790Kg de pasta-base.

Ademais, atualmente, o companheiro da recorrente, Jonny Roger Mafra, apontado como líder da organização criminosa, está foragido, fato que reforça a

Documento eletrônico VDA40992641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:46
Código de Controle do Documento: 1f21db96-611e-4443-8516-d3acac81689a

imprescindibilidade do monitoramento geográfico da recorrente com o objetivo de evitar o risco de fuga.

Assim, sem ignorar a relevância do motivo apresentado pela recorrente, entendo que a medida é proporcional e contemporânea às circunstâncias e à finalidade, de modo que deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40992641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:46
Código de Controle do Documento: 1f21db96-611e-4443-8516-d3acac81689a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0370591-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 188.481 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062890420198240045 50000222320228240045 50000230820228240045
50003842520228240045 50011482520228240008 50014642420228240045
50021164120228240045 50106029220238240008 50186145220218240045
50367777820238240023 50417639120218240008 50442230720238240000
50527683120228240023 50527718320228240023 50534975720228240023
50542063020238240000 50655861520228240023 50682828720238240023
50691145720228240023 50750774620228240023 51002048320228240023
51041783120228240023 62890420198240045

EM MESA JULGADO: 09/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	THAYSE KARLA ANTUNES
ADVOGADO	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JONNY ROGER MAFRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THAYSE KARLA ANTUNES
ADVOGADO	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40963292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 12:33:19
Código de Controle do Documento: 35639C61-6F33-4E6F-A294-1251DACF4A78